



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.618 - MG (2012/0130058-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GARCIA DE PINHO
ADVOGADO : SILVIO MENDES ARRUDA E OUTRO(S) - MG131598
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROVIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DAS PRERROGATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA OAB. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO LOCAL DA DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS DO ALEGADO.

1. Não demonstrada a arguida ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão.
2. Não obstante as declarações do ora agravante de que o escritório de advocacia do investigado se localizava no mesmo endereço em que ele residia com seus pais, os documentos juntados aos autos não comprovam, de plano – com a certeza plena que a via eleita exige –, que o réu desempenhava funções inerentes à profissão no local em que se realizou a diligência.
3. Qualquer conclusão em contrário não passaria de mera presunção, inadmissível na estreita via do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental provido para denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.618 - MG (2012/0130058-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Marco Antônio Garcia de Pinho** contra a decisão que julgou prejudicado *habeas corpus*, no qual se aponta ilegalidade decorrente da nulidade da busca e apreensão deferida nos autos do Inquérito Policial n. 0024.12.027080-6 (fl. 227):

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Writ prejudicado.

Sustenta o agravante, em suma, que o *writ* não perdeu o objeto, porquanto apesar do arquivamento do inquérito policial quanto aos crimes dolosos contra a vida, permanece em curso investigações quanto aos demais delitos que lhe são imputados (arts. 129, 139, 140, 147, 163 e 158, todos do CP), *fundamentadas em elementos ilicitamente colhidos na diligência que se busca a nulidade ver reconhecida. Portanto, ainda existe interesse processual no julgamento do presente habeas corpus* (fl. 236).

Requer, assim, *seja conhecido e provido o presente Agravo com a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, sucessivamente, a reforma da mesma pela Turma para que seja processado e regularmente julgado o habeas corpus* (fl. 240).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.618 - MG (2012/0130058-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Assiste razão ao ora agravante. De fato, pelas informações prestadas, permanece em curso a apuração da prática de delitos pelo paciente, ora agravante. Sendo assim, passo à análise do *habeas corpus*.

Argui-se, na impetração, a nulidade da medida cautelar de busca e apreensão, ao argumento de que fora realizada no local em que o réu exercia a advocacia, sem que tenha sido observado o § 6º do art. 7º do Estatuto da OAB – especificação precisa dos materiais a serem recolhidos e presença de um representante da OAB/MG para acompanhar a diligência.

Pleiteia-se, assim, seja declarada a nulidade da busca e apreensão, e, por conseguinte, restituídos os materiais recolhidos, desentranhando-se dos autos quaisquer elementos de convicção que eventualmente tenham derivado da diligência nula (fl. 18).

Contudo, o agravante não logrou demonstrar a arguida ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Com efeito, consoante se verifica dos autos, consta na decisão que deferiu a expedição do mandado de busca e apreensão a determinação de que a diligência se realizasse na residência do investigado, ora agravante (fls. 33/35 – Autos n. 0024.12.027080-6).

Assim, não obstante as declarações do agravante de que o escritório de advocacia do investigado se localizava no mesmo endereço em que ele residia com seus pais, os documentos juntados aos autos não comprovam, de plano – com a certeza plena que a via eleita exige –, que o réu desempenhava funções inerentes à profissão no local.

Ora, do relatório circunstanciado da investigação (fls. 118/119), consta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a toda a diligência foi acompanhada pelo pai do investigado, sem referência alguma de que tenham os policiais se deparado com materiais ou documentos pertinentes o exercício da advocacia.

Dessa forma, qualquer conclusão em contrário não passaria de mera presunção, inadmissível, como já dito, na estreita via do *habeas corpus*.

Sendo assim, irrepreensível o acórdão impugnado do seguinte teor (fls. 38/39):

Conheço da impetração, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade do *writ*.

Contudo, não vejo como acolher a pretensão ventilada na impetração, porquanto não vislumbro, a princípio, nenhuma nulidade apta a contaminar o mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do paciente.

Em primeiro lugar, constato que a decisão que deferiu a diligência encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da medida “com o fim de fornecer necessário substrato para as investigações” (fls. 110/111), consistindo nas hipóteses previstas no artigo 240, §1º, ‘e’ e ‘h’, do Código de Processo Penal.

Verifico, ainda, que o mandado foi expedido em estrita obediência ao que determina o artigo 243 do Código de Processo Penal, especificando o local exato para o seu cumprimento, o nome do morador e os motivos e fins da diligência.

De outro norte, também não vejo, a priori, qualquer irregularidade no cumprimento do mandado.

Isso porque, nos termos do artigo 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/94, apenas se faz necessária a presença de um representante da OAB quando o mandado de busca e apreensão é destinado ao escritório ou local de trabalho do advogado.

E esse não me parece ser o caso dos autos.

Observa-se da decisão de fls. 110/111 que a diligência foi deferida (e efetivamente cumprida) “no endereço residencial de MARCO ANTÔNIO GARCIA DE PINHO”.

Não logrou o paciente comprovar, nestes autos mandamentais, que sua residência confunde-se com seu local de trabalho, o que afasta a imprescindibilidade de observação da prerrogativa contida no artigo supracitado e, via de consequência, o reconhecimento da aventada nulidade.

Destarte, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do *habeas corpus*, lembrando que a matéria poderá ser revista em eventual recurso de apelação, caso venha a ser o paciente processado e condenado.

Ante o exposto, atento ao judicioso parecer ministerial, denego a ordem de *habeas corpus*.

Urge acrescentar que as prerrogativas previstas no § 6º do art. 7º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 8.906/1994 visam assegurar ao advogado a liberdade de defesa de seus clientes e o sigilo profissional inerente à profissão e, na hipótese, o agravante nem sequer mencionou a violação a tais direitos.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **denegar** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0130058-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 246.618 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120645346 24120270806

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVIO MENDES ARRUDA
ADVOGADO : SILVIO MENDES ARRUDA E OUTRO(S) - MG131598
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCO ANTONIO GARCIA DE PINHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GARCIA DE PINHO
ADVOGADO : SILVIO MENDES ARRUDA E OUTRO(S) - MG131598
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo e denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.